



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XXXVII — Nº 008

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1982

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

I — ATA DA 19.ª SESSÃO DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA (CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA) DA 46.ª LEGISLATURA EM 14 DE JANEIRO DE 1982.

- I — Abertura da Sessão
- II — Leitura e assinatura da ata da sessão anterior
- III — Leitura do Expediente

REQUERIMENTO

(*) Requerimento nº 110, de 1980 (CPI) — Cria a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar denúncias de atos de corrupção que teriam sido praticados na esfera da Administração Direta e Indireta da União.

(*) Será publicado em suplemento a este DCN.

PROJETOS A IMPRIMIR

Projeto de Lei Complementar nº 237-C, de 1981 — Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 237-B, de 1981, que altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que "estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidade, e dá outras providências", bem como a Lei nº 5.832, de 21 de julho de 1971, "Lei Orgânica dos Partidos Políticos".

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 261, de 1981 (Do Sr. Raul Bernardo) — Acrescenta parágrafo ao art. 4.º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Projeto de Resolução nº 292, de 1981 (Do Sr. Heitor Alencar Furtado) — Cria uma Comissão Especial para a elaboração de projeto de lei delegada destinada a reformular a legislação sobre reforma agrária.

Projeto de Lei nº 5.828, de 1981 (Do Sr. Francisco Libardoni) — Dispõe sobre a ocupação de terras públicas, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5.829, de 1981 (Do Sr. Ruy Côdo) — Dispõe sobre a propriedade e a responsabilidade técnica de estabelecimentos farmacêuticos, e determina outras providências.

Projeto de Lei nº 5.830, de 1981 (Do Sr. Ruy Côdo) — Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos.

Projeto de Lei nº 5.831, de 1981 (Do Sr. Celso Peçanha) — Disciplina as profissões de Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Projeto de Lei nº 5.832, de 1981 (Do Sr. Walter Silva) — Limita a 5% da produção a faixa de automação industrial, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5.833, de 1981 (Do Sr. Jorge Gama) — Proíbe a importação de máquina que especifica.

IV — Pequeno Expediente

ALÍPIO CARVALHO — Repercussões do nepotismo nos regimes representativos.

JOSÉ DE CASTRO COIMBRA — Exigência dos Conselhos Regionais de Farmácia para o funcionamento de drogarias e farmácias.

ANTÔNIO AMARAL — Composição da Câmara dos Deputados.

ANTÔNIO MARIZ — Necessidade de construção de muros de proteção à linha férrea na Grande João Pessoa, Estado da Paraíba.

JOSÉ AMORIM — Dificuldades para contratação de penhor agrícola para a safra cacaueteira de 1982.

CORRÊA DA COSTA — Investimentos na pecuária da região amazônica.

LÚCIA VIVEIROS — Voto da oradora ao projeto de reforma da Lei das Inelegibilidades. Discurso da oradora na Convenção Nacional do PP.

JOSÉ ALVES — Sesquicentenário da criação da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

BENEDITO MARCHILLO — Reforma da legislação previdenciária.

NILSON GIBSON — Campanha de aperfeiçoamento e qualificação profissional da classe, desenvolvida pelo Sindicato dos Contabilistas do Estado de Pernambuco.

PELXOTO FILHO — Condições do transporte ferroviário no Estado do Rio de Janeiro.

THEODORICO FERRAÇO — Necessidade de conclusão da rodovia Colatina—Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo.

HENRIQUE BRITO — Conveniência da criação de Comissão ou Departamento Ético na Câmara dos Deputados.

EVANDRO AYRES DE MOURA — Prorrogação da validade dos concursos públicos federais.

GELSON DE BARROS — Estabelecimento de laticínio da Nestlé em Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

PAULO LUSTOSA — Programa de Assistência aos Municípios.

EDSON VIDIGAL — Inclusão da amêndoa do babaçu na lista dos produtos com preços mínimos assegurados.

LUIZ BAPTISTA — Conservação de rodovias estaduais no Estado do Espírito Santo.

RONAN TITO — Inquérito instaurado contra a Prof.ª Regina Sileikis Pimentel na Universidade Federal de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

PAULO GUERRA — Programa de Assistência aos Municípios.

FEU ROSA — Necessidade de retomada das obras dos hospitais de Pancas, Fundão e Mucurici, Estado do Espírito Santo.

OSVALDO MELO — Ampliação dos incentivos fiscais concedidos à região amazônica.

Parágrafo único. As empresas e estabelecimentos em desacordo com este artigo terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrar no disposto nesta lei.

Art. 4.º Os Conselhos Regionais de Farmácia fornecerão carta-patente estabelecendo critérios geográficos e demográficos para abertura de novas empresas e estabelecimentos objeto da presente lei.

Parágrafo único. A carta-patente é documento essencial exigível pelos órgãos de fiscalização para abertura de novos estabelecimentos.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Avolumam-se e estarrecem as constantes reclamações sobre abusos praticados em farmácias públicas e drogarias, na venda indiscriminada de medicamentos. Já se tornaram comuns as queixas envolvendo troca de medicamentos constantes de receita médica, as quais abrangem, também, a venda de produtos com prazo de validade já vencido; a aplicação de injeções que resultam em danos muitas vezes irreparáveis para a saúde do paciente; a indicação de medicamentos inadequados que exigem tratamento médico imediato, podendo os efeitos colaterais ocasionar graves consequências.

Eis o quadro de situação cuja gravidade é evidente e incontestável, com leigos e arrivistas, desconhecedores dos princípios ativos dos medicamentos, dos efeitos colaterais, das consequências por associações medicamentosas incompatíveis, transformando farmácias públicas e drogarias em postos onde se mercadeja o medicamento como se fora mercadoria qualquer, meros comerciantes que são, induzindo o público ao largo e indiscriminado consumo de drogas, muitas vezes desnecessárias e até prejudiciais, tendo o lucro como objetivo único.

Acresce que o Farmacêutico é inadequadamente remunerado e sua presença incomoda àqueles que vêm na farmácia pública apenas um ramo de comércio com fins lucrativos e, quando empregado de farmácia pública ou drogaria, todos os meios e formas são utilizados pelos proprietários dos estabelecimentos para tentar desautorá-lo.

Clama a sociedade por uma assistência farmacêutica de alto nível, caminho seguro para a elevação dos índices de Saúde Pública. Reclamam os profissionais e os acadêmicos das Faculdades de Farmácia soberania no seu mercado de trabalho, em benefício da coletividade.

É hora de se entregar a farmácia pública, no Brasil, a exemplo do que ocorre em vários países desenvolvidos, a quem reúne todas as condições e conhecimentos para transformá-la em avançado posto de orientação sanitária às populações: o Farmacêutico.

São razões suficientemente fortes para justificar o presente projeto de lei, que visa a entregar ao Farmacêutico, de ora em diante, a propriedade de farmácias públicas e drogarias.

Por natural, serão respeitados os direitos adquiridos, permanecendo as empresas já constituídas na situação em que se encontram. As que vierem a se constituir e as que forem alteradas societariamente passarão a subordinar-se aos disposto na nova lei.

Sala das Sessões, — Ruy Códio.

PROJETO DE LEI N.º 5.830, DE 1981

(Do Sr. Ruy Códio)

Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e do Interior.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos) passa a vigor com as seguintes alterações:

"I — o item II do art. 167 fica acrescido do seguinte n.º 16.

Art. 167.

II —

16. Do requerimento assinado por Tabelião de Notas solicitando expedição de certidão de imóvel, com Reserva de Prioridade, durante 20 (vinte) dias, para negócio jurídico que deverá ser celebrado em suas notas, indicando a natureza do negócio e o nome das partes."

Os atuais §§ 1.º e 2.º do art. 225 passam para §§ 3.º e 4.º, introduzidos novos §§ 1.º e 2.º com a seguinte redação:

"Art. 225.

§ 1.º Os Tabeliães de Notas poderão, a pedido dos interessados, requerer a certidão a que se refere este artigo, indicando, por escrito, o negócio jurídico pendente em suas notas, o nome dos interessados e, pelo prazo de 20 (vinte) dias da data da prenotação do requerimento, a Reserva de Prioridade de que trata o n.º 16 do inciso II do art. 167 desta lei.

§ 2.º A certidão do Registro Imobiliário com pedido de Reserva de prioridade a que faz referência o parágrafo anterior deverá ser expedido dentro do prazo de 5 (cinco) dias e será lavrada em inteiro teor, mencionando-se todos os ônus vigentes e incidentes sobre o imóvel, inclusive as averbações de que trata o n.º 16 do inciso II do artigo 167 desta lei."

Justificação

O projeto ora apresentado busca introduzir, na sistemática do registro imobiliário brasileiro, medida de grande alcance e profundidade no que concerne à segurança dos negócios imobiliários.

A Reserva de Prioridade funcionará como um mecanismo de bloqueio da matrícula de imóvel propiciando evitar surpresas posteriores pela prática de estelionatos de toda ordem.

É instituto encontrável nas legislações notariais e registrais mais avançadas, como é o caso da vizinha Argentina (Lei n.º 17.801, de 28 de junho de 1968), inegavelmente pátria de eminentes mestres nesta matéria.

Preconiza-se a adoção de tal medida por intermédio do Tabelião de Notas pelo simples fato de ser ele um órgão permanentemente fiscalizado pelo Poder Judiciário o que, por si só lhe assegura respeitabilidade e eficiência, já comprovadas através dos tempos.

De outra parte, a par de ser medida facultativa, ou seja, os interessados lançarão mão dela se assim entenderem necessário, poderá representar, com sua utilização, uma verdadeira barreira ao flagelo da proliferação de loteamentos clandestinos que tanto tem infelicitado as populações de baixa renda.

Isto porque o Tabelião de Notas, sob pena de sua responsabilidade civil com relação ao ato que pratica, só lavrará o negócio imobiliário, de posse da certidão passada pelo Oficial do Registro Imobiliário, com Reserva de Prioridade, dela verificar tratar-se de imóvel em condições de ser alienado sem riscos para o comprador que, resguardado, também, pela medida proposta (Reserva de Prioridade) terá a mais absoluta segurança na realização do negócio imobiliário.

A reserva de prioridade dará aos contraentes, durante o prazo de sua eficácia, ou seja, durante o período angustioso que medra desde a configuração do negócio jurídico até seu ingresso no Registro Imobiliário, ampla defesa aos ataques de terceiros que, pela própria publicidade inerente aos registros públicos, terão pleno conhecimento da reserva requerida e, portanto, da presumível mudança na titularidade do imóvel.

Como se vê, trata-se de aperfeiçoar o vigente diploma legal regulador dos registros públicos, a fim de propiciar maior segurança às transações imobiliárias, o que certamente virá atender aos interesses de toda a nação.

Esperamos, pois, dada a relevância da matéria, contar com o indispensável apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, de de 1981. — Ruy Códio.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

TÍTULO V

Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I — o registro:

- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

- 5) das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;
- 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenha por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
- 10) da enfiteuse;
- 11) da anticrese;
- 12) das convenções antenupciais;
- 13) das cédulas de crédito rural;
- 14) das cédulas de crédito industrial;
- 15) dos contratos de penhor rural;
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
- 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;
- 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
- 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
- 22) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando, nas respectivas partilhas, existirem imóveis ou direitos reais sujeitos à registro;
- 23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
- 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;
- 26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
- 27) do dote;
- 28) das sentenças declaratórias de usucapião;
- 29) da compra e venda pura e da condicional;
- 30) da permuta;
- 31) da dação em pagamento;
- 32) da transferência de imóvel a sociedade, quando integrar cota social;
- 33) da doação entre vivos;
- 34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

II — a averbação:

- 1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;
- 2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;
- 3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;
- 4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;
- 5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro e nas pessoas nele interessadas;

- 6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;
- 7) das cédulas hipotecárias;
- 8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;
- 9) das sentenças de separação de dote;
- 10) do restabelecimento da sociedade conjugal;
- 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;
- 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto, atos ou títulos registrados ou averbados;
- 13) *ex officio*, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público.

CAPÍTULO V

Dos Títulos

Art. 221. Somente são admitidos a registro:

I — escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II — escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação;

III — atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma de lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV — cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandatos extraídos de autos de processo.

Art. 222. Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

Art. 223. Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis.

Art. 224. Nas escrituras, lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionadas, por certidão, em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

Art. 225. Os tabeliães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1.º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2.º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 226. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

PROJETO DE LEI N.º 5.331, DE 1981

(Do Sr. Celso Peganha)

Disciplina as profissões de Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Técnico de Enfermagem é privativo dos portadores de diploma de técnico de 2.º grau, modalidade de Enfermagem, de acordo com a Lei n.º 5.692/71 e o Parecer n.º 45/72, do Conselho Federal de Educação.

Art. 2.º Para o exercício das atividades estabelecidas nesta lei, serão exigidos: Carteira de Registro expedida pelo Conselho